

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 263/18
--------------------	------------

<b>Data</b>	27 de setembro de 2018
-------------	------------------------

<b>Autor</b>	José Manuel Lima
--------------	------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Bacharelato Técnica superior Posição remuneratória
----------------------------	--

Tendo em atenção o exposto por e-mail de ... de ..., da Junta de Freguesia de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Abstraindo da deliberação tomada em 9 de abril de 2009, sobre a qual mais adiante nos debruçaremos, a transição ocorrida em 1 de janeiro de 2009 foi a resultante da aplicação de normas imperativas reguladoras da transição da anterior carreira técnica para a carreira técnica superior [artigo 95.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro - LVCR] que deram origem às consabidas tabelas de transição elaboradas de acordo com a Portaria n.º 1553-C/2008, de 31.12.2008, a que se referia o n.º 2 do artigo 68.º da LVCR, e independentemente de, ao tempo, os trabalhadores naquela integrados serem ou não detentores de licenciatura.

De facto, os fatores determinantes do posicionamento na carreira de técnico superior, por transição, eram a carreira, a categoria, o escalão e o índice remuneratório em que os trabalhadores se encontravam posicionados em 31 de dezembro de 2008.

Daí que, de acordo com a referida tabela, a trabalhadora em causa, por se encontrar integrada no 1.º escalão da categoria de técnica principal da carreira técnica, transitou, e bem, para uma posição intermédia entre a 2.ª e a 3.ª posições remuneratórias, a que correspondem os níveis remuneratórios 15 a 19, da carreira técnica superior.

E, ao tempo, dispunham as normas em que a deliberação se fundamentou (n.ºs 2 e 4 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008):

“2. Da mesma forma, nos limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, pode determinar que a alteração do posicionamento na categoria de trabalhador referido no n.º 3 do artigo anterior se opere para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra”

“4. As alterações do posicionamento remuneratório previstas no presente artigo são particularmente fundamentadas e tornadas públicas, com o teor integral da respetiva fundamentação e do parecer do Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com

competência equiparada, por publicação em espaço próprio da 2.<sup>a</sup> série do Diário da República, por afixação no órgão ou serviço e por inserção em página eletrónica” (salientámos).

Ou seja, em lado algum as normas transcritas consagravam a permissão de, por opção gestonária, se proceder a alterações de níveis remuneratórios, mas, tão-somente, de posicionamento remuneratório ou de posições remuneratórias, sendo aquelas mera consequência destas.

Aliás, compulsando o teor da própria deliberação parece subsistir uma contradição óbvia entre o que se pretendia – “uma alteração de posicionamento remuneratório” – e o que foi deliberado – (nome)... “para o nível remuneratório 20”.

Neste contexto, afigura-se-nos evidente ter ocorrido erro material manifesto na expressão da vontade do órgão administrativo, razão por que se nos afigura sustentável chamar à colação o disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, quando prescreve:

“1 - Os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato.

2 - A retificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, produz efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado” (destacámos).

A merecer acolhimento o enquadramento sustentado, poderia ser dado cumprimento ao estipulado nas normas transcritas, de que poderia decorrer a retificação da aludida deliberação em ordem a consagrar, com efeitos retroagidos a 1 de janeiro de 2009, tal como na deliberação corrigenda, uma alteração remuneratória para a 3.<sup>a</sup> posição remuneratória, conseqüentemente para o nível remuneratório 19 (com um vencimento de 1407.45€) ou, se assim for entendido, para a 4.<sup>a</sup> posição remuneratória, e conseqüentemente, para o nível remuneratório 23, da carreira técnica superior (com um vencimento de 1613.42€).

Uma vez determinada, por esta via, ser uma destas a última posição remuneratória da trabalhadora, deverão, para efeitos do descongelamento consagrado no artigo 18.º do Orçamento de Estado, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, ser tomados em consideração os pontos desde então obtidos pela trabalhadora, em sede de avaliação de desempenho, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156.º, n.º 7, da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, terá direito a uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório por cada módulo de 10 pontos, com efeitos retroagidos a 1 de janeiro do corrente ano.